



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2061557 - PR (2023/0093716-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : OLYMPIO CEZARINO DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE : VANESSA DELFRATE DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DENÚNCIA ANÔNIMA E BUSCA PESSOAL COM ENCONTRO DE DROGAS. TEMA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. *In casu*, após informações de que uma pessoa com nome de Gabriel estaria comercializando drogas em determinado endereço, os policiais militares se dirigiram ao local, momento em que avistaram o ora agravante em frente ao portão de uma casa. Ao notar a viatura, ele correu para dentro do quintal, ocasião em que foi abordado. Em revista pessoal, foi encontrado um pacote com 20 buchas de maconha. Questionado se haveriam outros entorpecentes, informou que estariam dentro da residência. Ao adentrar no imóvel, foram localizados um tablete de maconha sobre a mesa, uma faca com resquícios da droga e várias embalagens vazias, inclusive invólucros com maconha já fracionada, pronta para o comércio, além de porções de *crack* e cocaína, quantia em dinheiro trocada, balança de precisão e máquina de cartão.

3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (RE 1447374/MS, Rel. Ministro Alexandre de Moraes).

4. Na hipótese, não há ilegalidade na ação dos policiais, pois as fundadas razões para a entrada no domicílio foram justificadas no curso do processo, ou seja, após denúncia anônima somada à fuga e apreensão de drogas em revista pessoal.

5. Não se desconhecem precedentes desta Corte, especialmente da Sexta Turma, que, na mesma moldura fática, se

posicionam de modo diverso. No entanto, tal postura vem sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, tal como ocorreu no RE 1447374/MS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em compasso com o Tema n. 280 já definido pela aquela Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2061557 - PR (2023/0093716-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : OLYMPIO CEZARINO DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE : VANESSA DELFRATE DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DENÚNCIA ANÔNIMA E BUSCA PESSOAL COM ENCONTRO DE DROGAS. TEMA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. *In casu*, após informações de que uma pessoa com nome de Gabriel estaria comercializando drogas em determinado endereço, os policiais militares se dirigiram ao local, momento em que avistaram o ora agravante em frente ao portão de uma casa. Ao notar a viatura, ele correu para dentro do quintal, ocasião em que foi abordado. Em revista pessoal, foi encontrado um pacote com 20 buchas de maconha. Questionado se haveriam outros entorpecentes, informou que estariam dentro da residência. Ao adentrar no imóvel, foram localizados um tablete de maconha sobre a mesa, uma faca com resquícios da droga e várias embalagens vazias, inclusive invólucros com maconha já fracionada, pronta para o comércio, além de porções de *crack* e cocaína, quantia em dinheiro trocada, balança de precisão e máquina de cartão.

3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (RE 1447374/MS, Rel. Ministro Alexandre de Moraes).

4. Na hipótese, não há ilegalidade na ação dos policiais, pois as fundadas razões para a entrada no domicílio foram justificadas no curso do processo, ou seja, após denúncia anônima somada à fuga e apreensão de drogas em revista pessoal.

5. Não se desconhecem precedentes desta Corte, especialmente da Sexta Turma, que, na mesma moldura fática, se

posicionam de modo diverso. No entanto, tal postura vem sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, tal como ocorreu no RE 1447374/MS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em compasso com o Tema n. 280 já definido pela aquela Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OLYMPIO CEZARINO DO NASCIMENTO NETO e VANESSA DELFRATE DE ASSIS em face de decisão de minha relatoria (fls. 780/787) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.

No presente recurso, os agravantes repisam os argumentos lançados no recurso especial, no sentido de que a forma como se deu a apreensão do entorpecente foi manifestamente ilegal, porquanto a busca pessoal e o posterior ingresso forçado na residência teriam ocorrido sem o amparo em fundadas razões que identificassem previamente a ocorrência do ilícito.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão destes agravo ao órgão colegiado, a fim de que se dê provimento ao recurso e, em consequência, ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual fica mantido por seus próprios fundamentos.

O TJ não verificou nulidade na busca domiciliar e manteve a condenação dos recorrentes pela prática do crime de tráfico de drogas nos seguintes termos do voto do relator (grifo nosso):

"Preliminarmente, a Defesa pretende que seja reconhecida a nulidade da busca e apreensão efetuada pelos agentes policiais, alegando que foi procedida desprovida de autorização judicial, consentimento dos moradores ou fundadas razões.

Contudo, sem razão.

Ao compulsar os autos, depreende-se que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas por intermédio do auto de prisão em flagrante (mov. 1.2), boletim de ocorrência (mov. 1.3), auto de exibição e apreensão (mov. 1.8), auto de constatação provisória de droga (mov. 1.10), laudo toxicológico definitivo (mov. 87.1), bem como pelos demais elementos de prova colhidos durante a instrução processual.

[...].

Pois bem, em que pese a preliminar de nulidade da

busca e apreensão em razão da inviolabilidade do domicílio, observa-se pelas declarações prestadas pelos policiais militares que receberam informações de que uma pessoa de nome Gabriel realizava tráfico de drogas naquele local.

Além disso, extrai-se que o serviço reservado do P2 do 13º batalhão, ao realizar o monitoramento do local, verificou que havia narcodenúncias no endereço “Rua Batista da Costa, nº 1039, Bairro Xaxim, Curitiba-PR (mov. 1.24).

O art. 5º, XI da CF assegura a todos a inviolabilidade do domicílio, porém, prevê ressalvas, dentre elas, a permissão de ingresso em domicílio sem consentimento do morador em caso de flagrante delito.

Neste sentido, constata-se que ao fazerem o monitoramento do local, solicitaram apoio da viatura para que procedessem a abordagem aos suspeitos.

Quando os policiais militares estavam chegando no local, avistaram que no portão da residência indicada, havia uma pessoa, que ao avistar a chegada da viatura correu para dentro do quintal, sendo abordado pelos policiais e encontrado com ele um pacote que continha 20 (vinte) buchas de maconha, e sendo indagado sobre as drogas, informou que na casa havia mais entorpecentes.

Frise-se ainda que na residência, foi localizada um tablete de maconha sobre a mesa, além de uma faca com resquícios da droga e várias embalagens vazias. Inclusive, sendo localizada invólucros com maconha já fracionada, pronta para o comércio, e porções de crack e cocaína, quantia em dinheiro em notas trocadas, balança de precisão e máquina de cartão.

Salienta-se que o delito de tráfico de drogas trata-se de crime permanente, ou seja, sua consumação se perpetua no tempo.

Assim, o ordenamento permitindo que se “presuma” a lesão ao bem jurídico, pode-se inferir da jurisprudência cediça do STJ de que o delito de tráfico de drogas é uma exceção a inviolabilidade de domicílio abarcada pela Constituição. [...].

Portanto, o fato do réu (Olympio) ter afirmado para o policial que tinha mais drogas em sua casa, é suficiente para que seja afastada a ilicitude da prova, sendo legal a prisão em flagrante realizada, bem como as provas derivadas da entrada dos policiais na residência dos réus.

Considerando que, além da denúncia anônima, os agentes policiais se basearam nas circunstâncias, no local, no modo como se deu toda a ação e na própria palavra do apelante, que culminou na apreensão de grande variedade de entorpecentes, resta inegável a permanência do delito de tráfico e as fundadas razões que justificaram o ingresso em domicílio sem que houvesse qualquer ilegalidade.

[...].

Demonstrada, assim, as fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos na residência, as provas foram legalmente colhidas, razão pela qual afasto a preliminar arguida.” (fls. 678/686)

Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

In casu, depreende-se do acórdão recorrido que após informações de que uma pessoa com nome de Gabriel estaria comercializando drogas em determinado endereço, os policiais militares se dirigiram ao local, momento em que avistaram o ora agravante em frente ao portão de uma casa. Ao notar a viatura, ele correu para dentro do quintal, ocasião em que foi abordado. Em revista pessoal, foi encontrado um pacote com 20 buchas de maconha. Questionado se haveriam outros entorpecentes, informou que estariam dentro da residência. Ao adentrar no imóvel, foram localizados um tablete de maconha sobre a mesa, uma faca com resquícios da droga e várias embalagens vazias, inclusive invólucros com maconha já fracionada, pronta para o comércio, além de porções de *crack* e cocaína, quantia em dinheiro trocada, balança de precisão e máquina de cartão.

O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (RE 1447374/MS, Rel. Ministro Alexandre de Moraes).

Nesse contexto, não há ilegalidade na ação dos policiais, pois as fundadas razões para a entrada no domicílio foram justificadas no curso do processo, ou seja, após denúncia anônima somada à fuga e apreensão de drogas em revista pessoal.

No sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL A ENSEJAR REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VERIFICADA JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158-B E 158-D DO CPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o Tribunal de origem, não existe evidência nos autos de descumprimento do aviso do direito

ao silêncio no momento da abordagem policial, sendo certo que conclusão diversa esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o acórdão recorrido decorre de revisão criminal, cuja procedência demanda contrariedade a texto expresso de lei, sendo também certo que não há dispositivo expresso de lei que determine aos policiais informar ao flagrado na prática delitiva sobre o direito ao silêncio. Em tempo, a tese defensiva foi também objeto de recurso extraordinário, sobrestado em razão da falta de julgamento do Tema n. 1185/STF, situação que persiste na presente data.

2. Ao largo da discussão a respeito da autorização de entrada no imóvel, a denúncia anônima de traficância em determinado logradouro, corroborada pela prévia visualização do corréu em situação de flagrante pela posse de drogas no referido local, denota que houve justa causa para a invasão de domicílio pelos policiais.

3. O Tribunal de origem não reconheceu qualquer irregularidade na cadeia de custódia em prejuízo do recorrente, eis que o material encaminhado para perícia foi devidamente documentado. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.036.750/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADES PROCESSUAIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE TÓXICOS - LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF (HC N. 127.900). ARTIGO 400 DO CPP. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INVASÃO DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PACIENTE QUE SE EVADIU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3/8/2016, ressaltou que a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito dos

procedimentos especiais, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade. Assim, em procedimentos ligados à Lei Antitóxicos, o interrogatório, igualmente, deve ser o último ato da instrução, observando-se que referido entendimento será aplicável a partir da publicação da ata de julgamento às instruções não encerradas. 2. No caso, o Juiz singular determinou que fosse observado o procedimento insculpido no artigo 400 do CPP, priorizando o princípio da ampla defesa - o que afasta qualquer nulidade -, seja pela ausência de prejuízo pois aplicável norma mais benéfica ao réu, seja porque observado o procedimento tido como correto para o caso.

3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Na hipótese dos autos, a realização de busca e apreensão na residência do paciente, conquanto sem autorização judicial, foi precedida não só de denúncias anônimas sobre o tráfico realizado no local, mas também de ronda policial na localidade, momento em que o paciente, ao avistar a guarnição da Polícia Militar, empreendeu fuga e buscou se refugiar dentro de sua casa.

5. "A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar "(HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

6. Não há que se falar em inépcia da denúncia que preenche corretamente os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se exige a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao acusado, assim como no caso em comento, no qual o paciente detinha em sua posse cerca de 2,300 Kg (dois quilos e trezentos gramas) de maconha, 1 (uma) balança de precisão e outros objetos utilizados para o tráfico de entorpecentes.

7. A exordial acusatória deve vir acompanhada de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Todavia, a prova categórica sobre o delito se faz necessária apenas quando da prolação da sentença condenatória.

8. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não ocorre

na hipótese dos autos. Precedentes STF e STJ.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 109.770/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Não desconheço precedentes desta Corte, especialmente da Sexta Turma, que, na mesma moldura fática, se posicionam de modo diverso, no sentido de que *"A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida"* (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019). *"A fuga do paciente ao avistar patrulhamento não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais"* (HC 660.118/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 31/5/2021).

No entanto, que tal postura vem sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu no RE 1447374/MS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em compasso com o Tema n. 280 já definido pela aquela Corte Superior. Naquele julgamento se estabeleceu que este Tribunal vem acrescentando requisitos inexistentes no inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0093716-7

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.061.557 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00006733420218160196

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLYMPIO CEZARINO DO NASCIMENTO NETO
RECORRENTE : VANESSA DELFRATE DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLYMPIO CEZARINO DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE : VANESSA DELFRATE DE ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.